



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### PARECER N° , DE 2019

SF/19672.03137-03

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de veículos automotores para utilização no transporte autônomo de cargas.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que tem como objetivo isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de caminhões por motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, atividade de transportador em veículo próprio.

O incentivo valerá até 31 de dezembro de 2020 e abrange os veículos de carga de fabricação nacional classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), então aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Pelo PLS, o benefício não incidirá sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Assegura-se, também, a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos veículos incentivados e ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a veículo para transporte de carga originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de veículos da posição 87.04 da TIPI com a isenção de que trata o art. 1º do PLS.

O benefício só poderá ser usado uma vez, a menos que o veículo tenha sido adquirido há mais de cinco anos. O reconhecimento do direito à isenção será feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Caso o veículo seja alienado a contribuinte que não satisfaça as condições e os requisitos exigidos antes do prazo de cinco anos da data da aquisição isenta, o tributo dispensado terá de ser pago pelo alienante.

Na justificação, o autor destaca a necessidade de dar tratamento isonômico entre caminhoneiros e taxistas na aquisição do seu instrumento de trabalho, e a importância que o incentivo terá para renovar a envelhecida frota nacional de caminhões.

SF/19672.03137-03



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

O projeto foi aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) com a Emenda nº 1- CI, acrescentada com o intuito de suprir exigências da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000.

Não foram apresentadas outras emendas.

## II – ANÁLISE

A análise do PLS pela CAE, em decisão terminativa, tem previsão na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e IPI tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, IV, todos da Constituição Federal (CF). A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Foi respeitado, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a veiculação de isenção tributária.

Igualmente, não há empecilho atinente à juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

SF/19672.03137-03



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A técnica legislativa empregada no PLS nº 235, de 2015, pauta-se pelas determinações contidas na lei de regência, a LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o PLS trouxe na sua justificação a informação de que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) calculou a renúncia de receita estimada em R\$ 27 milhões no ano de 2015, R\$ 840 milhões no ano de 2016 e R\$ 840 milhões no ano de 2017. É, portanto, irrepreensível nesse aspecto, não havendo, pois, necessidade de adoção da Emenda nº 1 – CI, que não será acolhida.

No mérito, além da promoção da isonomia entre caminhoneiros e taxistas, concordamos com as observações feitas no parecer da CI de que o benefício é válido para dar ao transporte rodoviário de cargas melhores condições, ainda que o modal não seja o ideal para o País.

Outro efeito importante decorrente do incentivo à renovação da frota de caminhões, que caminha para o sucateamento, é a contribuição que dará ao meio ambiente. Como se sabe, um veículo antigo polui muitas vezes mais do que um veículo novo. As novas tecnologias incorporadas aos novos veículos permitem redução drástica da emissão de poluentes e substancial economia de combustível. O resultado dos estímulos propostos à renovação de frota será, sem dúvida, muito mais positivo e rápido do que, por exemplo, a adoção de normas que imponham restrições mais rigorosas às emissões para os veículos novos.

SF/19672.03137-03



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

O mesmo raciocínio vale para a segurança no trânsito, cujos custos relativos a acidentes são estimados em cerca de R\$ 60 bilhões por ano. Os veículos velhos são mais perigosos, não apenas pelo desgaste natural, mas também por não possuírem os mesmos recursos e tecnologia de segurança encontrados nos automóveis novos.

Hoje, a alíquota de IPI incidente sobre os caminhões estradeiros está fixada em zero. Ao conceder a isenção, o PLS nº 235, de 2015, garante o atual benefício até 31 de dezembro de 2020. O decurso do tempo desde o início da tramitação do projeto recomenda prolongar aquela data-limite para 31 de dezembro de 2024, o que será feito por meio de emenda ao final.

A fim de que o favor fiscal alcance o instrumento de trabalho do caminhoneiro, é preciso substituir, nos arts. 1º, e 4º, inciso II, a designação “veículo de carga” por “caminhão”, a fim de impedir que a isenção atinja camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes. Também é necessário excluir a subposição 8704.10, que se refere a caminhões *dumpers* (caçamba), utilizados em minas e obras, fora de rodovias, para carregar material, a exemplo daqueles que ajudaram na construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu. Por fim, há que se atualizar o regulamento que aprova a Tipi para “Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016”, o que será feito mediante a apresentação de emenda.

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Novo Regime Fiscal), as emendas que ora propomos ao PLS nº

SF/19672.03137-03



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

235, de 2015, não dão causa a renúncia de receita, pois atualmente os caminhões estradeiros são gravados com alíquota zero de IPI.

SF/19672.03137-03

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2015, com as seguintes emendas, e pela rejeição da Emenda nº 1 - CI.

#### EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os caminhões de fabricação nacional, classificados na posição 87.04, exceto 8704.10, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de transportador, na condição de titular com inscrição no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres.”

#### EMENDA Nº – CAE



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

II – ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a caminhão, exceto o classificado na subposição 8704.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de veículos da posição 87.04 da Tipi com a isenção de que trata o art. 1º.”

### EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, na redação do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2015, o ano “2020” por “2024”.

Sala da Comissão,

Senador **Omar Aziz**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator